



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.260

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.866 – CLASSE 18ª –  
DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio.

**Agravante:** União.

**Advogada:** Advocacia-Geral da União.

**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – ANS – PROGRAMAS –  
OBRAS – SERVIÇOS E CAMPANHAS – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA – MINISTÉRIO DA SAÚDE –  
ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS POR LOGOMARCA –  
BRASIL SORRIDENTE – PERÍODO CRÍTICO DE  
TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES – GRAVE E  
URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA DE  
CONFIGURAÇÃO.**

A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na decisão atacada, assim sintetizei as balizas deste processo:

1. A Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República requer pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a configuração da grave e urgente necessidade pública a respaldar a seguinte publicidade institucional:

(...) para continuar utilizando a logomarca característica do programa "Brasil Sorridente", que é usada como identificação visual do serviço, na forma dos leiautes anexos.

Indeferi a veiculação da publicidade institucional, assentando não restar configurada a grave e urgente necessidade pública. A União impugna, mediante agravo, essa decisão, ressaltando, em suma, que:

- a) A grave e urgente necessidade pública estaria a decorrer da relevância do serviço, noticiado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, na parte que corresponde à assistência odontológica, visando à recuperação da saúde bucal dos usuários e à garantia do direito fundamental previsto no artigo 6º da Carta da República;
- b) O êxito do programa, existente há mais de dois anos, estaria diretamente relacionado à divulgação ampla e eficaz dos serviços oferecidos;
- c) O artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97, no tocante às exceções, fora interpretado de forma por demais estreita, retirando-se-lhe toda a eficácia;
- d) A campanha em tela, por possuir caráter informativo, não afetaria a isonomia das eleições, tampouco implicaria



promoção pessoal de quem quer que seja do Governo Federal, postulante, ou não, à reeleição;

e) O Tribunal Superior Eleitoral já teria autorizado a veiculação de campanhas de utilidade pública, em casos análogos, consoante se depreende das decisões proferidas nas Petições nºs 1.107, 1.138, 1197 e 1.249;

f) Não estaria esclarecido, na decisão recorrida, se a vedação atingiria a logomarca como um todo, incluindo o logotipo “Brasil Sorridente”, ou apenas as expressões “Governo Federal” e “Ministério da Saúde”;

g) Mostrar-se-ia necessária a observância do princípio constitucional da segurança jurídica, ante a decisão do então Presidente, ministro Gilmar Mendes, na Petição nº 1.815, por meio da qual fora autorizado o uso da logomarca composta pela representação da Bandeira Nacional e pela expressão “Governo Federal”, em publicidade institucional a ser realizada no período de 1º de julho a 1º ou 29 de outubro, por não conter símbolos ou imagens a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Requer, assim, seja deferido o pedido e, sucessivamente, esclarecido se a proibição abrange o uso de todos os itens da logomarca do programa “Brasil Sorridente”, ou se caberia apenas a retirada das expressões “Governo Federal” e “Ministério da Saúde”.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator):  
Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos que lhe são próprios. A ciência do ato atacado ocorreu em 19 de junho do corrente, e a protocolação da peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, deu-se em 22 seguinte.

No mais, reitero o que tive oportunidade de consignar quando prolatei a decisão impugnada:

2. O certame eleitoral tem como medula o tratamento igualitário dos candidatos. Não de concorrer, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem a adoção de enfoques que acabem gerando privilégio, vantagem indevida para alguns em detrimento de outros, ferindo de morte o princípio democrático da igualdade. Hoje, convive-se com instituto estranho à tradição republicana brasileira – a reeleição. Daí o sistema legal revelar balizas rígidas norteadoras da caminhada a ser empreendida, incumbindo ao Judiciário Eleitoral torná-las efetivas.

O detentor de mandato que busque a reeleição, investido no cargo sem necessidade do afastamento, já dispõe de uma maior valia. O exercício da boa administração o credencia, por si só, perante os eleitores. Então, o contexto direciona ao abandono da tentação de vir a reforçar, à margem da lei, a caminhada natural rumo ao novo mandato. São latentes os riscos de uma representação na Justiça Eleitoral, considerado o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização imprópria de veículos de comunicação social – artigo 22 da Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar nº 64/90. O antagonismo inerente ao fenômeno da eleição conduz a todos que se apresentem às urnas, visando a um novo mandato, ao apego aos princípios que lastreiam a administração pública – da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – evitando percalços, acidentes de percurso que acabem por obstaculizar a seqüência da candidatura e, ocorrido o pleito com sucesso, por fulminar o próprio mandato obtido, em face de vício por natureza insanável. Então, mais do que nunca, os freios inibitórios devem atuar, a cautela há de ser a tônica na condução dos trabalhos administrativos, adotada, em última análise, postura exemplar, expungida a prática de atos ambíguos e que se mostrem capazes de servir de base a impugnações, não a eles próprios, mas a algo mais importante, à candidatura já de início fortalecida pelo mandato até então cumprido.

O período de três meses que antecede às eleições é realmente crítico, reclamando atenção maior do Judiciário Eleitoral, do Ministério Público, das coligações, dos partidos políticos, dos candidatos.

Eis a óptica que, em termos de noções primárias, norteia o exame do pedido formulado.

Vale rememorar o preceito de regência da Lei nº 9.504/97, que se afigura como fator de equilíbrio nas eleições:

Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecede o pleito:

a) (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A toda evidência, surge como regra a proibição de implementar, nessa undécima hora das eleições, publicidade institucional e, como exceção, o lançamento de tais peças publicitárias, considerado o gênero “comunicação”. É sabença geral que preceitos a encerrarem exceção são merecedores de interpretação estrita. Isso mais sobressai quando a norma em comento direciona ao necessário, inafastável, reconhecimento da Justiça Eleitoral. Observem o envolvimento de formalidade essencial à valia do ato. Significa dizer que, realizada publicidade institucional no período de três meses que antecede o pleito sem o crivo da Justiça Eleitoral, o ato se mostra conflitante com o texto legal, afetando a igualdade de oportunidades entre candidatos e passando a desafiar representação capaz de levar à suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, à sujeição dos responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR, e - atente para a cláusula “sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior” - à cassação do registro ou do diploma do candidato - inteligência do artigo 73, inciso VI, alínea b e dos § 4º e § 5º nele contidos.

Cabe o exame, sob o ângulo etimológico, da condição indispensável a passar-se da regra - que é a proibição da publicidade institucional no citado período - à exceção, realizando-a, uma vez verificada a “grave e urgente necessidade pública”.

De acordo com o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, o vocábulo "grave" vem do latim *gravis*, e, cujo significado tem a ver com 'pesado, grave, carregado, pejado, grávido, prenhe, duro; forte, molesto; oneroso, importuno, circunspecto, sério, severo, rigoroso'. Em latim, é radical de expressiva cognação: *gravitas, átis* 'peso, gravidez; fraqueza, languidez', *gravidus, a, um* 'carregado, pesado; prenhe', *gravidus, as, ávi, átum, áre* 'emprenhar', *gravo, as* 'pesar sobre, sobrecarregar, agravar, *gravesco, is, ère* 'estar sobrecarregado; engravidar', *gravatio, ónis* 'peso (do corpo)', *gravitúdo, inis* 'coriza; peso da cabeça', *agravo, as* 'sobrecarregar, oprimir'; em português, tanto a forma vulgar. *grau* (= 'pesado'), quanto a forma *grave*, que vai prevalecer, ocorrem no século XIII.

Nos dicionários consultados - Houaiss, Aurélio, Michaelis, Caudas Aulete e Língua Portuguesa On-line -, no sentido usado na legislação em foco, prevalecem as seguintes acepções:

- a) extremamente sério, preocupante, que pode ter conseqüências nefastas ou fatais;
- b) de efeito extremamente penoso, difícil, doloroso, duro;
- c) de grande intensidade, profundo;
- d) importante, sério, ponderoso;
- e) perigoso, fatal (ex: infecção grave);
- f) suscetível de conseqüências sérias, trágicas;
- g) considerável, em número, em grandeza;
- h) o que tem peso, ponderação, seriedade, graveza;
- i) rígido, severo;
- j) intenso, vivo, profundo.

Assim, deflui que "grave" toma o sentido, no texto pesquisado, de algo que merece consideração especial, de real importância, sério. "Grave" e "sério" configuram-se, no caso, como termos sinônimos, como se depreende das acepções encontradas para este último adjetivo:

Sério (etimologia: *serius, a, um* 'sério, grave):

- a) aquilo que merece consideração especial; cujas conseqüências podem ser grandes e/ou perigosas;
- b) importante, grave;
- c) positivo, real, verdadeiro;
- d) que constitui perigo, ameaça, perigoso, inquietante, grave;
- e) que tem grande importância, valor, mérito - Ex: um trabalho sério;



f) levar a sério (derivação: por extensão de sentido) – praticar uma ação não habitual ou extraordinária.

Em síntese, da confluência dos dois sinônimos, conclui-se que, para ser grave, o fenômeno deve se revestir de caráter realmente excepcional, a resultar em conseqüências de grande importância, inquietantes, ameaçadoras.

O outro adjetivo – urgente – vem do latim *urgens,entis*, participio passado do latim *urgere* 'apertar, comprimir, impelir, perseguir, ameaçar; apressar; insistir. De acordo com os dicionários pesquisados, preponderam as seguintes acepções:

- a) que é necessário ser atendido ou feito com rapidez; que não pode ser retardado. Exemplo: ela precisa de um tratamento urgente da sua doença ;
- b) de que não se pode prescindir; indispensável ;
- c) que indica necessidade imediata ou pressa. Exemplo: um toque urgente de campanha;
- d) que não demora; iminente. Exemplo: seria impossível escaparmos daquela chuva ;
- e) que é urgente, que não admite delongas;
- f) que é necessário fazer-se rapidamente, inadiável;
- g) que se deve fazer com brevidade, rapidez, que não se pode adiar;
- h) indispensável, imprescindível.

Já o substantivo "necessidade" deriva do latim *necessitas,átis* 'necessidade (inelutável, inevitável), destino, fatalidade' e tem como principais acepções:

- a) qualidade ou caráter de necessário;
- b) aquilo que é absolutamente necessário; exigência;
- c) aquilo que é inevitável, inelutável, fatal;
- d) aquilo que constrange, compele ou obriga de modo absoluto;
- e) privação dos bens necessários; indigência, míngua, pobreza, precisão;
- f) o que não se pode evitar; inevitável;
- g) o que é imprescindível;
- h) coacção, coerção, constrangimento;
- i) aperto, apuro, carência de coisas necessárias, precisão.

Quando se juntam os três vocábulos num só texto, como no preceito em tela, formando a expressão "salvo em caso de grave e urgente necessidade", os significados se agudecem, potencializando-se. Revelam então a hipótese de caso de

excepcional premência, a direcionar para providências que não podem ser proteladas sob pena de nefastas conseqüências, principalmente em se tratando de “necessidade pública”. O contexto que se extrai do preceito aponta para situação em que a atitude demandada mostra-se obrigatória, imprescindível, inevitável, sem o que não se pode passar, verdadeiramente muito importante, absolutamente indispensável para atingir um objetivo essencial. Nessas circunstâncias, é pertinente enxergar o cabimento de medidas graves e urgentes, por exemplo, no caso de uma epidemia avassaladora – como da gripe aviária que se anuncia –, de uma catástrofe iminente, de um fenômeno devastador que se pode evitar com atitudes eficazes e imediatas, improrrogáveis.

No caso concreto, atentem para o caráter e alcance da logomarca que se pretende continuar utilizando, seguida não só da referência ao Ministério da Saúde como também ao Governo Federal, cujo titular, mandatário maior, é em potencial um pré-candidato. A força da logomarca repercute sobremaneira no processo eleitoral, implicando verdadeira propaganda, como se o serviço anunciado expungisse do cenário nacional mazela relativa à saúde bucal do povo brasileiro.

Até hoje o Brasil curva-se ao peso do vergonhoso título de campeão mundial em índices de cáries. Tão notória e secular é a carência nessa área, que também nos cabe a alcunha de País dos Desdentados. Não é para menos: de acordo com as estatísticas, 75% – ou 3 em cada 4 – dos idosos com mais de 60 anos não possuem um dente sequer, ou seja, esse infortúnio, que atinge mais de 30 milhões de brasileiros, é responsável por um inimaginável contingente de pessoas que, ao longo da vida, perderam, com os dentes e a auto-estima, oportunidades ímpares de ascensão pessoal, social e profissional. Isso apesar de contarmos, entre todos os países, com o maior número de cirurgiões dentistas, a grande maioria concentrada nas regiões Sul e Sudeste. Tal realidade – infelizmente entranhada e persistente, a ponto de não admitir qualquer concepção de urgência – revela, de forma clarividente, a perversa desigualdade brasileira. Assim, parece óbvio que não será a divulgação da logomarca de um programa – veiculada, aliás, desde 2004 –, que acabará com o problema. Ademais, se até aqui foi observada a logomarca, há de se presumir que os cidadãos em geral, aqueles menos afortunados, que não podem recorrer aos serviços odontológicos privados, já sabem da existência do apoio da saúde pública.

A esta altura, presente o período crítico de três meses que antecedem às eleições, a continuação da publicidade institucional ocasionará, sem dúvida alguma, o desequilíbrio que a proibição contida na alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei 9504/97 visa a evitar. Que o setor público continue trabalhando no sentido de proporcionar aos integrantes carentes da sociedade os serviços essenciais a que tenham uma vida digna, sem, no entanto,



valer-se, nos citados três meses, do fato, em desequilíbrio à disputa eleitoral.

Esclareço que o pedido se mostrou individualizado, cabendo notar não cumprir à Justiça Eleitoral alterar em si a publicidade que lhe foi submetida. Retificações devem partir da própria Administração Pública sendo alvo de novo pedido, como foi este em relação ao veiculado anteriormente – Petição nº 1.815.

Desprovejo o agravo.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa.. Considero que a suspensão da publicidade durante três meses não acarretará dano irreversível; portanto, não se configura, a rigor, caso de necessidade urgente ou grave.

### QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (Advogado-Geral da União): Senhor Presidente, a logomarca deste programa tem dois anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Eu sei. Disse isso em meu voto, Excelência. Os colegas ouviram.

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (Advogado-Geral da União): A identificação da logomarca se encontra em todo material, até nos jalecos dos médicos no interior do Brasil.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
A questão está colocada e Vossa Excelência não pode sustentar da tribuna. Estamos a julgar no campo administrativo o agravo regimental, tendo lançado meu voto enfrentando a publicidade institucional tal como apresentada no processo.

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (Advogado-Geral da União): Há uma matéria de fato que não foi mencionada, no sentido de que, na aprovação anterior da Petição nº 1.815, a parte da identificação que diz respeito ao Ministério da Saúde já havia sido aprovada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Ilustre advogado, se a administração pública foi autorizada há pouco pela Petição nº 1.815, por que fez a consulta? Por que submeteu essa matéria? Se Vossa Excelência conseguir responder, posso até evoluir.

A matéria fática está esclarecida, Excelência.

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (Advogado-Geral da União): Seria bom que V. Exa. me permitisse a resposta, mas já que não é assim, eu cedo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Já percebemos a colocação dos fatos que Vossa Excelência tinha a veicular. O esclarecimento não pode se transformar em sustentação da tribuna.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, metodologicamente todos nós temos a obrigação de interpretar as leis ordinárias à luz da Constituição Federal. E o fato é que a Constituição, em matéria de saúde, nos convoca para uma reflexão mais aturada.

Reza o art. 6º da Constituição que a saúde é direito de todos, V. Exa. bem o disse em seu voto. E, mais do que isso, é posta como competência material comum aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, à União – art. 23, inciso II: cuidar da saúde, assistência pública, etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e relator): Vossa Excelência me permite um aparte para trazer à balha um pouco de história?

Quando da Emenda Constitucional nº 3, em 1993, o então Ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene, para salvar um tributo que era masculino e se transformou em feminino – IPMF –, fez uma visita aos ministros – mas não fez ao meu gabinete – e a tônica foi única, até registrada em voto proferido por um colega no Plenário: salvar a saúde.

O IPMF, criado de forma precária, de maneira temporária, transformou-se em contribuição e continua até hoje. A saúde foi salva?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É verdade. V. Exa. traz à baila um fato histórico importante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e relator): Todos nós pagamos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É verdade, mas o apreço da Constituição Federal pela saúde é tanto que o

art. 197 estabelece textualmente que as ações de serviços de saúde são de relevância pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e relator): Vamos ser realistas: ela deixa muito a desejar, mas a publicidade, não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Quanto à publicidade, consta do art. 37, cabeça, que é princípio regente de toda a atividade administrativa, implicando divulgação dos atos dos programas, das ações, das campanhas, dos feitos do poder público, contanto que essa publicidade não viole o princípio da impessoalidade. Daí porque o § 1º do art. 37 também avança a regra de que a publicidade dos feitos governamentais deverá ter caráter educativo, de informação e de orientação social.

Muito bem, se eu fosse interpretar a Lei nº 9.504/97 de modo compatível com a Constituição Federal, até que aceitaria a intenção da administração pública de fazer campanha de saúde bucal e, se possível, impessoalizar completamente a divulgação, evitando, por exemplo, qualquer vínculo visual ou auditivo da publicidade institucional com logomarca do governo, logomarca conhecida, e até mesmo a utilização da palavra governo. Porque se falar em governo federal, a associação com o nome do presidente da República, no imaginário popular, é automática e instantânea.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se V. Exa. me permite, eu até ia dizer que essa propaganda pode ser reformulada, porque atingiu o mesmo objetivo sem fazer menção ao governo federal. É só dizer que procurem os postos de atendimento, porque existem programas assim e assado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sem a menor referência a governo federal, a logomarca federal.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não vai prejudicar a finalidade da campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e relator): O que não posso é alterar a publicidade submetida substituindo-me ao próprio administrador. Que ele então elabore o que considera não sofrer a glosa da Justiça Eleitoral, submetendo, ou não, à própria Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O fato é que, a menos que julgemos inconstitucional a alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o Ministro Marco Aurélio faz uma interpretação rigorosa, que prima pelo apuro técnico.

Vejam que o propósito da lei é tão vedatório que ela alude a propaganda, mas sem confundir propaganda com publicidade institucional. E estende a proibição de propaganda à atividade de publicidade institucional. Quando excepciona, o faz em termos rigorosos, no sentido de bom vernáculo, em boa semântica, de não possibilitar uma interpretação frouxa ou leniente do que aqui se contém.

Quais são as exceções? Salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. E entendo que o caso não é, *prima oculi*, de grave urgência.

A menos que consideremos esse dispositivo em rota de colisão frontal com a Constituição, a interpretação que faz o Ministro Marco Aurélio, interpretando uma norma exceptiva com esse caráter não ampliativo, porque se a norma é excepcional não comporta uma interpretação generosa, uma interpretação ampliativa, eu cravo o meu voto acompanhando o eminente relator.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, *data venia*, não tenho dúvida nenhuma sobre o acerto de V. Exa. em não ter consentido a divulgação dessa publicidade institucional. Na verdade, quando se cuida de se colocar na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a possibilidade de se fazer essa publicidade apenas nas hipóteses de grave e urgente necessidade pública, quer-se cuidar de excepcionalidade, e não de eventuais mazelas que possam ser percebidas no dia-a-dia.

Não é por haver necessidade de *se fazer o brasileiro sorrir melhor* que se vá consentir com a realização dessa publicidade, porque esse programa do governo tem que se dar em todos os momentos, e não somente em situação excepcional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e relator): E a veiculação da publicidade desde 2004 esvazia até a urgência, como ressaltado pelo ministro Cezar Peluso, da veiculação da matéria nesses três meses.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Cesar Asfor Rocha, se V. Exa. me permite um brevíssimo aparte, o propósito da lei foi de primar pelo rigor, tanto que não se contenta em excepcionar a utilidade pública: somente cede diante da necessidade pública, que é algo sabidamente mais urgente do que a própria utilidade. A lei só se contenta para abrir a exceção com algo de grave e urgente necessidade pública, não simples utilidade pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente e relator): Grave e urgente necessidade pública.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com esses acréscimos, acompanho Vossa Excelência.



**VOTO**

(sem revisão do orador)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o tema já foi devidamente comentado e o voto de V. Exa, creio, é irresponsável na profissão do nosso organismo jurídico. Observo que essa expressão "Brasil Sorridente" é muito aberta: pode significar Brasil feliz, pode significar Brasil satisfeito, porque sorridente é aquilo que expressa alegria.

Penso, também, que, quando a lei alude a grave e urgente necessidade pública, há de haver um reconhecimento oficial dessa gravidade de urgência, porque é outro conceito aberto, mas que tem que se complementar com a determinação de um decreto reconhecendo essa gravidade e também da necessidade de público para depois sustentar uma possível propaganda desse tipo.

Apenas com esses acréscimos, Sr. Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência.

**VOTO**

(sem revisão do orador)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, creio que V. Exa. esgotou a matéria com relação ao assunto, mas apenas quero trazer ao Tribunal, porque objeto de manifestação dos Ministros Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso, a possibilidade de se encontrar uma solução alternativa que não esta posta na consulta, a que, obviamente, V. Exa. deu o trato necessário.

É que o Tribunal, diante da necessidade de observar uma outra determinação normativa – apenas para lembrar o Tribunal, no caso de

placas de obra, creio que na Eleição de 1998, se posso invocar o *amicus curiae* –, autorizou que as placas permanecessem, embora com uma tarja preta em tudo aquilo que identificasse o órgão de origem ou quem estava patrocinando aquela obra. Só poderia constar naquela placa aquelas outras obrigações que decorriam de um outro diploma legal: o valor da obra, o engenheiro técnico responsável, e que não era candidato, porque senão não poderia também constar.

Apenas em homenagem às manifestações de V. Exas., gostaria de trazer esse fato, porque é uma matéria que já foi apreciada. Estou inteiramente de acordo com o voto de Vossa Excelência.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, apenas uma observação: vejo aqui no art. 73 da Lei nº 9.504/97 que é proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional.

Tenho como pressuposto haver aí um pedido de autorização. Fosse uma publicidade que já havia sido feita há algum tempo, não teria dúvida em entender que ela poderia continuar como vinha sendo feita, não haveria a autorização. O verbo, a ação é autorizar. Mas estou vendo aí que é o pedido de uma nova publicidade.

Acompanho inteiramente o voto de Vossa Excelência.





**EXTRATO DA ATA**

AgRgPet nº 1.866/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio.  
Agravante: União (Adva.: Advocacia-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 28.6.2006.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 29.8.06, fls. 84.**

**En, [assinatura], lavrei a presente certidão.**

/accb

3